



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lenilce Rocha Pontini		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000045/2022-93		
PARECER CNE/CES Nº: 502/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Lenilce Rocha Pontini, visando à convalidação de estudos do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, a interessada apresenta as seguintes considerações:

[...]

Concluí o ensino médio em 2012 pelo Centro Carioca de Ensino Superior. Na época eu morava em Curitiba/PR e procurei essa escola (na verdade ela tinha outro nome) que garantia legalidade no processo. Frequentei os bancos da escola e fiz as provas finais. No ano seguinte, recebi o diploma de conclusão do curso acompanhado da publicação do meu nome no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro/RJ (segue print anexo). Fiquei surpresa com o endereço da escola no Rio de Janeiro.

No ano passado, a 1 (um) semestre de concluir um curso superior, a Secretaria me cobrou a publicação do Diário Oficial do ESTADO do Rio de Janeiro. Então, fiz buscas, sem sucesso. A Secretaria não considera a publicação no Diário Oficial DO MUNICÍPIO.

Desconfiada do referido diploma de ensino médio não ter validade, me inscrevi e fiz o Encceja conseguindo aprovação. Não me conformo em ter cursado todo esse tempo do Curso Superior de Gestão Pública, fazendo um alto investimento financeiro, pois o mesmo é particular, e, agora, não aceitarem meu diploma do ensino médio. Entendo a situação, mas sofro muito por, possivelmente, ter sido lesada quando estudei em Curitiba.

Os documentos de instrução anexados ao pleito, revelam que a interessada ingressou no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1286760, ministrado pela Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio válido. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizam a

expedição do diploma do curso superior, notadamente pelo conflito entre a data de conclusão do Ensino Médio e data de ingresso no curso superior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa da interessada, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44 que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituições de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, a interessada ingressou no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Unip. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no referido curso.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos em curso superior que foram de fato realizados.

Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior de tecnologia em Gestão Pública está autorizado e a Unip é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pela interessada nesta oportunidade.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lenilce Rocha Pontini, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente